



Número: **1007329-74.2021.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.000.000,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (AUTOR) | MARCUS DA COSTA GUIMARAES (ADVOGADO) |
| FRANCISCO DE CASSIO DOS SANTOS (AUTOR) | MARCUS DA COSTA GUIMARAES (ADVOGADO) |
| MARCUS DA COSTA GUIMARAES (AUTOR) | MARCUS DA COSTA GUIMARAES (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU) | |
| Prefeitura Municipal de Porto (REU) | |
| DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (REU) | VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 64762 9989 | 23/07/2021 11:43 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1007329-74.2021.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCUS DA COSTA GUIMARAES - DF39895

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO - PI2040

DECISÃO

Noticiam os autores, conforme petições de ID. Nº 561252872 e 606004881, o descumprimento da decisão id 548733873.

A referida decisão determinou em sua parte dispositiva:

“...Com estas considerações, defiro o pleito liminar para suspender o certame em questão, até ulterior deliberação. Determino, ainda, que os réus entreguem todos os documentos pertinentes ao referido certame, em especial, a relação de todos os cadastrados na secretaria municipal de Ação Social com a devida comprovação das condições impostas, bem como a lista enviada a CEF, além do arquivo colocado no aplicativo de sorteio para auditar a relação dos sorteados com toda a população cadastrada, com a respectiva lista dos sorteados.”.

Assim, diante da recalcitrância dos demandados em cumprir a obrigação que lhe foi imposta, impõe-se a aplicação de medidas executivas para efetivação da tutela.

Dessa forma, INTIMEM-SE os réus DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO para que cumpram IMEDIATAMENTE o provimento judicial (decisão ID 548733873), com a incidência da multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, caso insistam em promover a entrega das casas.



Por fim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto – Piauí para que se abstenha de transferir todo e qualquer imóvel relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal no Conjunto Residencial objeto dos presentes autos.

Intimem-se, com a urgência necessária.

Teresina, 23 de julho de 2021.

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES

Juiz Federal da 2ª Vara

